



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 060 / 2016
199ª SESSÃO ORDINÁRIO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/361/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.15625-1
AUTUANTE: FCO. MÁRIO R. MACHADO – MAT.: 037836-1-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: KIEV CONFECÇÕES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Falta de entrega do Livro Registro de Inventário de 2010 à fiscalização. NULIDADE em face da ausência de intimação do contribuinte para apresentar o Livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2010. Decisão arrimada no art. 815, inciso I, do Decreto nº. 24.569/97, combinado com o art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “*INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A EMPRESA NÃO ENTREGOU O INVENTÁRIO RELATIVO A 31 DE DEZEMBRO DE 2010 NO PRAZO DO TERMO DE INÍCIO E APÓS SUCESSIVAS SOLICITAÇÕES, RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO CONSOANTE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES*”. MULTA R\$ 60.462,52 (*Sessenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos*).

Dispositivo legal infringido: Art. 275 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 3); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30120 (fls. 40); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28606 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.30120 (fls. 06).

A base de cálculo para a aplicação da multa foi obtida a partir do demonstrativo Conta Corrente extraído do Sistema Informatizado da Sefaz, conforme fls. 07 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 09 dos autos.

Após análise dos autos, o Julgador de 1ª Instância declarou a nulidade do feito fiscal, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma intimação ao contribuinte para apresentar o Livro Registro de Inventário de 2010, conforme fls. 10 a 12 dos autos, que se encontra consubstanciada na seguinte Ementa:

EMENTA: Inexistência do Livro Registro de Inventário de 2010. Auto de Infração julgado NULO. A ausência de intimação ao contribuinte para apresentação do livro Registro de Inventário compromete o feito fiscal, levando à necessidade de declaração de nulidade de ofício da ação fiscal, em todos os seus termos. Decisão com base nos Arts. 815, inc. I, do Dec. nº 24.569/97, e 53, § 2º, inc. III, do Dec. nº 25.468/99. Autuado Revel. Decisão sujeita ao reexame necessário.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 450/2015 (fls. 19/20), sugere o conhecimento do interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 21.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima em epígrafe, deixou de entregar à fiscalização o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2010, fato que resultou na aplicação da multa no montante de R\$ 60.462,52 (Sessenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Segundo relata o fiscal autuante, foi solicitado do contribuinte por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28606, a entrega do Livro Registro de Inventário de 2010.

No entanto, mediante uma leitura pormenorizada do aludido termo, nos consta naquele documento solicitação para apresentação ou entrega do documento móvel da autuação. Também inexistente nos autos nenhuma outra intimação ao contribuinte para apresentar o citado livro fiscal.

Dessa forma, entendo que o agente fiscal descumpriu o comando inserto no art. 815, I do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos

eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Dessa forma, resta caracterizada a nulidade do feito fiscal, tendo em vista que o contribuinte não poderia ser apenado por descumprimento de uma obrigação acessória para a qual não foi regularmente intimado a praticar, qual seja, entrega do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2010.

Assim sendo, o ato praticado pelo agente deve ser declarado nulo desde o nascedouro, tendo em vista o impedimento, por vedação legal, da autoridade lançadora, a teor do art. 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do interposto, para negar-lhe parcial provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

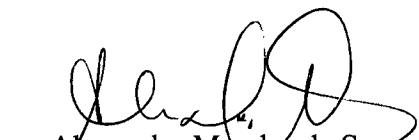
DECISÃO

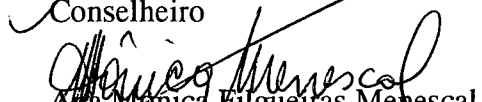
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **KIEV CONFECÇÕES LTDA**,


RESOLVEM A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

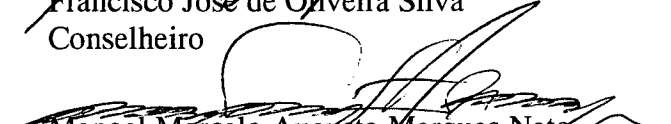
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2016.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

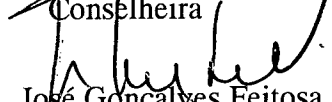

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

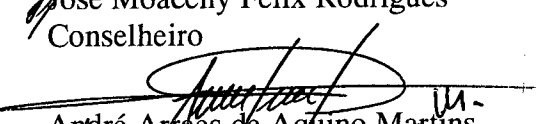

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moacery Felix Rodrigues
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: ___/___/___.